

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011

1

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011	Emendas da CCJ
	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha do candidato a Presidente da República.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do art. 7-A, com a seguinte redação:	
Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.		
§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.		
§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.		
§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.		
§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011

2

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011	Emendas da CCJ
	Art. 7º-A. A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:	
		Emenda nº 2 – CCJ Dê-se ao inciso I do art. 7º-A da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do art. 1º do PLS nº 156, de 2011, a seguinte redação:
	I – a partir de 1º de abril até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;	“I – a partir de um ano antes da data da eleição até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;”
		Emenda nº 1 – CCJ Dê-se ao inciso II do art. 7º-A que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação: Art. 1º Art. 7º-A.
	II – a Justiça Eleitoral poderá acompanhar todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização.	II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização.
	III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;	
	IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011

3

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011	Emendas da CCJ
Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.		
§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.		
§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.	